PROCESSO	: TC/006509/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO	: Cícero Correia dos Santos (Cônjuge)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 843/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.204 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão ao interessado, Sr. Cícero Correia dos Santos (cônjuge), beneficiário da ex-segurada: Josefa Maria de Santana Santos, inscrita no CPF nº 198.651.045-04, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:30:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:49

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006509/2017** de Pensão Previdenciária por morte concedida ao interessado, Sr. Cícero Correia dos Santos (cônjuge), beneficiário da ex-segurada: Josefa Maria de Santana Santos, inscrita no CPF nº 198.651.045-04, servidora inativa, falecido no dia 30 de agosto de 2014, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido nos termos da Portaria nº 2395/2014, de 11/11/2014 (fl. 23), publicada no Diário Oficial nº 27.317 (fl. 24).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), CPF e RG da ex-segurada (fls.05), certidão de casamento (fls. 03), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 08) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 21).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Parecer favorável à pretensão da interessada com fundamento nos Art. 12, I, da LC nº 113/2005, em consonância com os Arts. 50, I; 54, I do mesmo diploma legal. (fls.11/13).

Em Parecer Jurídico de fls. 27/28, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo o interessado direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 843/2022 (fls. 69/70), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, adotou a técnica da motivação por remissão ou *per relationem*, e acompanhou sem reserva tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, concluindo pela legalidade da pensão em tela e seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:30:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:49

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que o Sr. Cícero Correia dos Santos figura como Cônjuge Supérstite da ex-segurada, conforme certidão de casamento às fls. 03.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor total de **R$ 1.266,39 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos)**, calculado na forma do art. 40, § 7º, da CF c/c arts. 50, 54 e 58 da Lei Complementar nº 113/2005, o início do benefício se deu no dia 27 de março de 2015.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:30:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:49

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **14/09/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado Sr. Cícero Correia dos Santos (cônjuge), beneficiário da ex-segurada: Josefa Maria de Santana Santos, inscrita no CPF nº 198.651.045-04, servidora inativa, no valor de **R$ 1.266,39 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Cícero Correia dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 1.266,39

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis e Alexandre Lessa Lima**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:30:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:49

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **28 de setembro de 2022.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:30:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:49